PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. LEONARDO VILELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada no FGTS pelo respectivo titular para a aquisição de imóvel para descendentes de primeiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

"Art. 20. .....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada na modalidade prevista no inciso VII para a aquisição de imóvel para descendentes de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

117F085146

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem dupla finalidade, as duas de muita importância.

A primeira é a formação de uma poupança pelo trabalhador para a eventualidade de se ver em situação de desemprego involuntário.

A segunda é a aplicação dos recursos em políticas de desenvolvimento urbano e de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nessa segunda linha de aplicação é que está inserida a aplicação dos recursos em aquisição de moradia própria pelos titulares das contas (inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90). O referido inciso, todavia, apenas prevê o uso do saldo pelo titular.

Nosso objetivo é estender esse direito aos descendentes diretos dos titulares, no caso, os filhos. Além de justificar-se pela proteção que os pais devem garantir aos filhos, a medida colaborará para o aquecimento de nossa economia, uma vez que a sua aprovação trará benefícios para o mercado imobiliário.

Ademais, há que se considerar o impacto positivo que o projeto poderá trazer sobre o elevado déficit habitacional verificado em nosso País, hoje estimado em 7,5 milhões de moradias.

Os motivos apresentados são mais do que suficientes para demonstrar o elevado interesse público de que se reveste a presente proposição, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

117F085146

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LEONARDO VILELA

ArquivoTempV.doc

117F085146